

TC 008.959/2009-7.**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Saúde de Goiás (SES/GO).**Responsáveis:** Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.a. (26.921.908/0001-21); Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (37.396.017/0001-10).**Interessado:** Secretaria de Estado de Saúde de Goiás (SES/GO).**DESPACHO**

Em apreciação, novos embargos de declaração opostos pela empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (Medcommerce) em face do Acórdão 1.836/2018-TCU-Plenário que, entre outros, rejeitou embargos de declaração opostos pela mesma recorrente em face do Acórdão 531/2018-TCU-Plenário, *decisum* este que, entre outros, conheceu do recurso de reconsideração interposto pela ora embargante contra o Acórdão 469/2016-TCU-Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. O Acórdão 469/2016-TCU-Plenário julgou irregulares as contas especiais da embargante, condenou-a solidariamente em débito com outros responsáveis e exarou determinações à Secretaria de Estado de Saúde de Goiás (SES/GO) e à Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

3. Em sua origem, o presente processo tratou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela SES/GO, em cumprimento à determinação contida no subitem 9.2.3 do Acórdão 45/2008-TCU-Plenário, em decorrência de realização de pagamentos irregulares às empresas Hospfar e Medcommerce, para aquisição de medicamentos de alto custo, mediante o Pregão 130/2006, com recursos federais transferidos ao ente federativo por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

4. O julgamento pela irregularidade das contas da recorrente decorreu do fato de que as mencionadas empresas, isentas do recolhimento do ICMS por força da legislação tributária estadual, quando do faturamento dos medicamentos fornecidos, acresciam o valor do tributo na nota fiscal para, em seguida, abatê-lo a título de cumprimento da isenção tributária. Em outras palavras, não houve a desoneração do ICMS por ocasião dos pagamentos a elas realizados. Assim procedendo, essas empresas receberam indevidamente da SES/GO os valores correspondentes ao referido tributo.

5. Vale dizer que, quando da realização do Pregão 130/2006, por força editalícia, as empresas licitantes deveriam oferecer propostas para os itens licitados contendo a inclusão de todos os tributos, inclusive o ICMS, e, por ocasião dos pagamentos, dever-se-ia abater, na nota fiscal, o ICMS embutido, em razão de isenção do tributo nas operações de fornecimento ao Estado de Goiás, de forma que o valor bruto com impostos serviria apenas para fins de julgamento e comparação entre propostas.

6. Cabe o registro de que a irregularidade que ensejou a presente TCE também foi detectada em vinte outros processos licitatórios conduzidos pela SES/GO, razão pela qual esta

Corte, por meio do Acórdão 1.789/2010-TCU-2ª Câmara, determinou àquela Secretaria estadual que apurasse tais falhas e, se necessário, instaurasse as tomadas de contas especiais respectivas. Dada a prática irregular reiterada no âmbito da SES/GO, apurações conduzidas pelos ministérios públicos estadual e federal indicam que entre 2002 e 2008 teriam sido desviados R\$ 13 milhões dos cofres públicos federais na compra de medicamentos pelo Estado de Goiás.

7. Nesta etapa processual, a empresa Medcommerce opõe, mais uma vez, embargos de declaração (peça 233).

8. Conheço dos presentes embargos por observarem os requisitos de admissão dispostos no art. 34 da Lei 8.443/1882.

9. Em essência, alega a embargante a existência de duas omissões a macular a decisão combatida. São elas:

a) a não apreciação das provas juntadas aos autos (peças 115 a 120) pela embargante, em especial, o laudo pericial juntado após o recurso de reconsideração (peça 103) por ela interposto; dessa forma, não poderia o Relator, sob o risco de ofensa ao princípio da verdade real, deixar de apreciar prova superveniente, tendo por argumento o fato de que tal documento fora protocolizado em momento posterior ao recurso;

b) não ter a decisão combatida se pronunciado acerca do pedido da embargante de compensação de créditos retidos ilegalmente pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, pedido este veiculado na mesma petição que também carrou o laudo pericial aos autos (peças 115 a 120), sob o argumento de que tal pedido de compensação não constava das razões de apelo (peça 103).

10. De fato, o Acórdão 531/2018-TCU-Plenário, que, entre outros, apreciou recurso de reconsideração manejado pela ora embargante, deixou de tratar da documentação complementar por ela trazida às peças 116 a 120, documentos estes que podem impactar no mérito das questões já decididas por esta Corte no âmbito deste processo.

11. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, por respeitar os requisitos de admissão dispostos no art. 34 da Lei 8.443/1992 para suspender os efeitos dos Acórdãos 1.836/2018-TCU-Plenário e 531/2018-TCU-Plenário, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

12. Em adição, solicito o pronunciamento de mérito da Secretaria de Recursos (Serur) quanto à documentação acostada às peças 116 a 120. Como a análise a ser empreendida pela unidade técnica especializada poderá impactar no mérito do presente processo, solicito ainda, a teor do disposto no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, o posterior parecer do zeloso MPTCU.

À Serur para as providências a seu cargo.

Brasília, 2 de outubro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator